



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.788, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Aumenta a pena do crime de usura pecuniária ou real.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5032/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Aumenta a pena do crime de usura pecuniária ou real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para aumentar a pena do crime de usura pecuniária ou real.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º

.....

.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de **usura**, também conhecido como **agiotagem**, está tipificado no art. 4º da Lei nº 1.521/1951, e se caracteriza, de modo geral, por empréstimos altamente especulativos, fundado em juros excessivos e exorbitantes.

A pena atualmente prevista para esse delito (detenção, de dois meses a dois anos), porém, é muito pequena, e não condiz com a gravidade



* C D 2 4 2 5 5 4 3 3 4 9 4 0 0 *



dessa conduta, que gera graves consequências sociais e econômicas. Sugerimos, por isso, que o preceito secundário do dispositivo seja alterado para prever uma sanção consideravelmente mais elevada: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Afinal, ao se oferecer empréstimos a juros abusivos, explora-se a vulnerabilidade financeira de indivíduos e pequenos empreendedores, agravando desigualdades sociais e gerando um ciclo de endividamento praticamente impossível de romper. Além disso, a prática alimenta uma economia paralela, muitas vezes associada a atividades criminosas, como lavagem de dinheiro e extorsão.

O endurecimento das penas busca, assim, desestimular a atuação de agiotas e reforçar a proteção dos cidadãos, promovendo a segurança financeira e a integridade das relações econômicas.

Ademais, o aumento da pena reflete o compromisso do Estado em combater práticas ilícitas que afetam diretamente o bem-estar da sociedade (compromisso que, inclusive, encontra previsão expressa no art. 21, § 3º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece que “*tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser reprimida pela lei*”). Quando as consequências legais são brandas, a agiotagem pode se perpetuar como um “negócio lucrativo”, enquanto as vítimas enfrentam perdas patrimoniais e, em casos extremos, danos à saúde mental e física.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL/RJ)



* C D 2 4 2 5 5 4 3 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 1.521, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1951**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521>

FIM DO DOCUMENTO